



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 04 / 10 / 2022.

**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
*Prefeito Municipal.*

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, CM – 30, emulsão asfáltica tipo RR1-C e Dope, para este município, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge a necessidade de aquisição de material asfáltico, para fins de prover a persecução das atividades inerentes a fábrica municipal de asfalto, para que esta, por sua continue a prover a manutenção asfáltica desta urbe.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se de forma parcelado. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. O material de que se presta o presente certame são itens indispensáveis a mobilidade urbana, em especial para fins de manter o pleno funcionamento dos logradouros municipais.

O município possui diversos logradouros, bem como o fato da crescente expansão demográfica a qual enseja no surgimento de novas vias, e estas necessitam de constantes reparos. Exsurge dos autos, que tal carência deflora tanto das constantes ações climáticas, quanto por ação humana, como, a título de exemplo, as obras realizadas pela empresa pública DESO.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Cada vez que urge a necessidade pelo reparo o município deve locupletá-lo, especialmente porque não raras vezes que acontecem.

Não é razoável que o município não utilize de seu maquinário para tanto, já que dispomos de equipe técnica, dotada de toda a minudência, para tanto. Também não é razoável deixar os logradouros sem reparos.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa para fornecimento dos insumos necessários para o pleito.

Oportunidade em que, a fim de refastelar o presente arcabouço como medida de prover máxima higidez ao feito, coligo o aduzido no item 3 do termo de referência adunado, ei-lo:

“A aquisição de CAP 50/70, CM – 30, emulsão asfáltica tipo RR1-C e do DOPE, se faz necessário para ampliar o número de logradouros públicos contemplados com os serviços de asfaltamento.

O asfalto dos logradouros municipais é visto pelos munícipes como um sinal de desenvolvimento, mostrando melhor qualidade a todos que residam.

A pavimentação asfáltica far-se-á necessária visto que as ruas tem sido deterioradas pela ação do tempo, do clima e do homem.

A administração municipal visa com a aquisição do objeto da presente licitação, trazer maior conforto e dignidade para os residentes e pessoas que visitam a cidade.

O procedimento em tela objetiva a futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, CM – 30 e emulsão asfáltica tipo RR1-C R e Dope para este município.”

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição das apólices é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo o faça, tal alvitre é velado pelo Inc. VIII do Art. 85 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 61 São atribuições das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

VIII – executar as atividades relativas à limpeza urbana e à conservação das vias e logradouros públicos;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

[...]"

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos

---

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais insumos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 04 de janeiro de 2021.

**DEILZA DE ASSIS SANTOS**

Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.